

Acórdão: 16.602/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112499-01
Impugnante: Marinne Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000144346-34
Inscr. Estadual: 324.046424.00-75
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada confrontando documento extrafiscal com as notas fiscais emitidas. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, apurada confrontando documento extrafiscal apreendido no estabelecimento com as notas fiscais emitidas no período.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 117/122.

Às fls. 422/423, o crédito tributário é reformulado.

Com a reformulação do crédito tributário, reabriu-se o prazo para pagamento do mesmo.

Às fls. 428/429, a Autuada manifesta-se novamente, reiterando sua impugnação.

O Fisco, às fls. 430/432, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

É importante observar que a Autuada não nega a propriedade do documento extrafiscal. Não nega também que os registros no mesmo se referem a saídas de mercadorias, exceto aquelas em que aparece a palavra “consórcio”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, então, que a alegação de que a defesa foi cerceada é apenas protelatória, já que a Autuada sempre esteve assegurada vista do processo e dos documentos fiscais.

DO MÉRITO

Versa o feito em comento sobre saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, apurada confrontando documento extrafiscal apreendido no estabelecimento com as notas fiscais emitidas no período.

As exigências são de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Observa-se que o critério utilizado pelo Fisco para apuração do crédito tributário, fls. 05, 06 e 11 do PTA: confrontaram-se os registros diários do documento extrafiscal com as notas fiscais de saída, exigindo-se o ICMS e as Multas de Revalidação e Multa Isolada para os registros sem o respectivo documento fiscal emitido.

Foram, assim, ao contrário do que afirma a Autuada, consideradas e decotadas do cálculo as saídas registradas no controle extrafiscal e que tinham documento fiscal emitido, conforme planilha denominada Confronto entre o Documento Extrafiscal Apreendido e as Notas Fiscais Emitidas às fls. 13 a 33 dos autos.

A exigência é fundamentada no fato das operações desacobertas de documentação fiscal não serem amparadas pelo regime diferenciado para as microempresas, em consonância com o inciso IX do art. 46 do Anexo X do RICMS/96, vigente à época, substituído hoje pelo art. 52 do RICMS/02.

Assim, corretas se afiguram as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 422/423 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 422/423. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 01/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr